



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 1087/2025)

Suprima-se o art. 6º-A e seus parágrafos do art. 2º do Projeto de Lei nº 1087 de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade suprimir a sistemática de tributação na fonte sobre os valores pagos a título de dividendos e lucros distribuídos em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais.

O texto do Projeto de Lei nº 1.087/2025 estabelece que todo valor recebido acima desse limite estará sujeito à retenção na fonte à alíquota de 10%, independentemente de a tributação final ser devida ou não. Essa sistemática cria uma distorção evidente, pois impõe uma antecipação compulsória de imposto até mesmo em hipóteses em que, após o ajuste anual, não haveria imposto devido — como nos casos em que a soma da alíquota efetiva da empresa e da pessoa física supera 34% — ou, ainda, quando a alíquota efetiva resultante seria inferior a 10%, no caso de rendimentos anuais entre R\$ 600 mil e R\$ 1,2 milhão.

Essa sistemática, além de onerar desnecessariamente o fluxo de caixa das pessoas físicas, gera um impacto financeiro artificial com fins arrecadatórios imediatos, transferindo ao contribuinte o ônus de financiar o próprio Estado. A restituição desses valores, que poderá demorar até dezessete meses, configura, na prática, uma forma de empréstimo compulsório disfarçado, de natureza confiscatória e incompatível com os princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva.



Dessa forma, a presente Emenda propõe que a tributação sobre lucros e dividendos seja realizada exclusivamente no momento da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, assegurando coerência ao sistema e respeito ao princípio da legalidade tributária. Com isso, busca-se evitar distorções arrecadatórias e preservar a segurança jurídica, a previsibilidade e a justiça fiscal no tratamento dos rendimentos de capital.

Sala da comissão, 14 de outubro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

